



PROCESSO Nº : 16.772-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (01/01/2018 a 31/12/2018)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5.334/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DO SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÃO AO GESTOR E INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (01/01/2018 a 31/12/2018)**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 30-E, II e 188 do





Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a).

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em caráter preliminar, constataram a ocorrência das seguintes irregularidades:

Valdir Pereira de Castro Filho, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO





SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.8) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93. - Tópico – 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

6. O relatório técnico de previdência, por sua vez, consignou a presença das seguintes irregularidades, a saber:

Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018





1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 01308/2013 (Lei nº 1098/GP/2013); b) Acordo nº 01309/2013 (Lei nº 1097/GP/2013); c) Acordo nº 00322/2015 (Lei nº 1151/2015, de 15/04/2015); d) Acordo nº 00921/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); e) Acordo nº 00952/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); f) Acordo nº 00666/2018 (Lei nº 1242/2018, de 10/05/2018); Acordo nº 00947/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018); g) Acordo nº 00950/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018). (Tópico 3.1.2)

4. LB 05. Previdência_Grave_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa. (Tópico 3.1.3)

5. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

5.1. Nomeação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, nomeada pelo Ato nº 007/GP/2018 a partir de 17/01/2018, para o cargo de Assessora de Gabinete do Prefeito e executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS. (Tópico 6)

6. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial. (Tópico 3.2.2)

7. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi notificado das irregularidades, o qual se manifestou através dos documentos digitais nº 223056/2019 e 168342/2019.





8. Em relatório conclusivo, a SECEX de Previdência opinou pelo saneamento da irregularidade DA05 e manutenção das demais irregularidades, DA07, DB09, LB05, KB02 E LB99, além de recomendações e determinações a gestão atual, consoante doc. digital nº 230514/2019.

9. A SECEX de Receita e Governo, por sua vez, opinou pela manutenção das irregularidades classificadas sob as siglas CB02, FB03, MB01 e MB02, o que se pode inferir do doc. digital nº 236972/2019.

10. Após notificação para as alegações finais, apresentada por meio do doc. digital nº 246252/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

12. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

13. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

15. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

16. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Santo Antônio do Leverger, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Contrário**, com recomendações e determinações, consoante razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, referentes aos exercícios de 2014-2016, o TCE/MT emitiu





pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas dos anos de 2014, 2016, e Parecer Contrário à aprovação das contas de 2015. Em relação ao exercício de 2017 foi emitido o Parecer Prévio Favorável.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 1.233/2017;
- LDO instituída pela Lei nº 1.216/2017;
- LOA disposta na Lei nº 1.235/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 47.300.600,00.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

20. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 21.191.874,02
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

21. Consta no artigo 5º, I da Lei Municipal nº 1.235/2018 (LOA/2018) autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

22. Salienta-se entendimento recente dessa Corte de Contas na decisão (Processo nº 176664/2017 / Parecer Prévio nº 101/2018-TP), onde o Relator,





Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, avaliou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, recomendando que essa distorção seja corrigida para um percentual de 15%, vejamos:

“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.”

(Voto, pg 18)

“na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)”

(Voto, pg 19)

23. Outrossim, os créditos adicionais abertos no exercício de 2018 representaram uma alteração correspondente a 44,80% do orçamento inicial, depreendendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa:

Valor total da LOA: R\$ 47.300.600,00

Valor total das alterações: R\$ 21.191.874,02

24. Destaca-se ainda, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, gerando a irregularidade FB03.

25. Em observância ao recente entendimento quanto ao percentual de abertura de créditos adicionais, esse *Parquet* manifesta-se pela **emissão de determinação** ao ente jurisdicionado para que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais) na elaboração da lei Orçamentária de 2020.

2.2.1.1 Irregularidade FB03





VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018)

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. A Equipe Técnica consignou que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, no valor total de R\$ 219.086,68, nas fontes 18 e 19, em afronta ao art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei 4.320/64:

Anexo 2 - ORÇAMENTO

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 17.394.950,42	R\$ 18.128.081,97	R\$ 733.131,55	R\$ 887.400,00	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 4.827.300,26	R\$ 5.642.134,81	R\$ 814.834,35	R\$ 174.000,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 8.977.950,42	R\$ 9.097.906,95	R\$ 119.956,53	R\$ 659.200,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 3.005.800,00	R\$ 4.276.761,63	R\$ 1.270.961,63	R\$ 361.800,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.172.000,00	R\$ 731.885,54	-R\$ 440.114,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 124.000,00	R\$ 75.553,63	-R\$ 48.446,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 157.000,00	R\$ 76.958,06	-R\$ 80.041,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 4.270.300,00	R\$ 4.143.804,90	-R\$ 126.435,10	R\$ 888.100,00	R\$ 126.435,10
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.128.300,00	R\$ 1.035.648,42	-R\$ 92.651,58	R\$ 231.500,00	R\$ 92.651,58
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 1.428.000,00	R\$ 1.289.205,92	-R\$ 158.794,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 802.000,00	R\$ 670.148,54	-R\$ 131.851,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 2.622.000,00	R\$ 3.420.094,58	R\$ 798.094,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 529.000,00	R\$ 681.300,83	R\$ 152.300,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 54.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 54.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

27. O gestor justificou que em razão dos atrasos nos repasses do FUNDEB, FETHAB, ICMS, IPVA e Recursos da Saúde. Outra alegação é sobre o cálculo do excesso de arrecadação que além do saldo positivo deve considerar a “tendencia” verificada no exercício.

28. Por fim, alega a dúvida da fidelidade dos repasses do FUNDEB feito pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sendo necessário buscar recursos de outras fontes para financiar as ações do magistério.

29. Em que pese as justificativas apresentadas, a SECEX opinou pela manutenção do achado. Isso, porque ficou demonstrado que os recursos de outras áreas não foram suficientes para acobertar os créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação nas Fontes: 18 e 19.

30. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas da defesa.

31. O **Ministério Público de Contas** concorda com a SECEX, no tocante à manutenção da irregularidade FB03.





32. Em que pese as alegações defensivas, constatou-se em consulta ao APLIC, em 06/11/2019, a inexistência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais na fonte 18 e 19, a confirmar a irregularidade apontada pela SECEX, conforme imagem colacionada abaixo:

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(...)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão At...	Receita Arr...	Resultado(...)	Credito Adic...	Créd. Adic. abertos sem dispo...
00	Recursos Ordinários	18.167.600,00	8.360.320,77	-9.807.279,23	0,00	0,00
01	Recettas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	5.388.400,00	2.486.498,73	-2.901.901,27	0,00	0,00
02	Recettas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	9.351.000,00	4.281.378,95	-5.069.621,05	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.169.000,00	579.058,88	-589.941,12	0,00	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	109.000,00	22.774,38	-86.225,62	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	166.000,00	201.514,76	35.514,76	0,00	35.514,76
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação B...	4.002.000,00	2.345.852,23	-1.656.147,77	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	1.001.000,00	586.391,89	-414.608,11	0,00	0,00
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	163.900,00	0,00	-163.900,00	163.900,00	163.900,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	1.124.000,00	830.121,10	-293.878,90	0,00	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	2.560.000,00	0,00	-2.560.000,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	6.189.000,00	0,00	-6.189.000,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	782.000,00	81.032,25	-700.967,75	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.544.000,00	1.726.501,95	-817.498,05	0,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	1.136.000,00	230.248,95	-905.751,05	0,00	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	58.000,00	20.052,35	-37.947,65	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Servi...	2.719.000,00	1.370.546,00	-1.348.454,00	0,00	0,00
SOMA		56.629.900,00	23.122.293,19	-33.507.606,...	163.900,00	199.414,76

33. De início, vale dizer que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

34. Dessa feita, incabível a alegação do gestor de que o valor de R\$





219.086,68 se refere a recursos de convênios que não deram entrada aos cofres da prefeitura, pois os créditos adicionais sequer deveriam ter sido abertos já que inexistentes os recursos. Nesse sentido, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

35. Ademais, quanto ao crédito aberto por excesso de arrecadação inexistente, é certo que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizada mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, e, conforme bem pontuado pela equipe técnica, é o entendimento do Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do





exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...)

36. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, bem como pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 43, da Lei 4.320/1964.

2.2.2 Execução Orçamentária

37. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,03	
Valor previsto: R\$ 48.369.301,10	Valor arrecadado: R\$ 49.964.025,40

Quociente de execução da despesa – 0,97	
Despesa autorizada: R\$ 49.257.568,76	Despesa realizada: R\$ 47.933.428,78

38. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

39. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado





da Execução Orçamentária (QREO) de 1,04, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,04	
Receita autorizada: R\$ 49.964.025,40	Despesa realizada: R\$ 47.931.558,52

40. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.3. Restos a pagar

41. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve insuficiência de R\$ 2.141.842,65, para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 9.158.103,01
B	Demais_Obrigações	R\$ 2.914.834,20
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 7.886.371,62
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 498.739,84
QDF	(A-B)/(C+D)	0,74

42. O resultado demonstra que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,74 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, não existem recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

2.2.3.1 Irregularidade DB99

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018)

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





43. No que toca ao achado 2.1, a equipe técnica evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar no valor de R\$ 2.141.842,65, veja:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER		
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR		
Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS(QDF) - 2018		
EXPRESSÃO	VARIÁVEIS	VALOR(R\$)
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	9.158.103,01
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	2.914.834,20
C	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	7.886.371,62
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	498.739,84
(A-B-C-D)	Insuficiência Financeira	-2.141.842,65

Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº. 198922/2019

44. O gestor justificou que a forma como foi apresentada a irregularidade, sem todos os elementos necessários para apuração e identificação das fontes e das despesas trazidas pelo achado, fica impossível afirmar a ocorrência da irregularidade. Alega ainda, que houve algumas despesas empenhada em períodos anteriores, quando o gestor não exercia o mandato.

45. Rebatendo os argumentos do gestor, a Secex ratificou a existência da irregularidade, haja vista que o detalhamento da insuficiência financeira consta no quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar, que tem como base as informações enviadas pelo gestor pelo Sistema Aplic.

46. Quanto as despesas empenhadas em períodos anteriores ao seu mandato, justificou a SECEX, que não possui amparo legal para exclusão dos empenhos do cálculo, visto que a gestão fiscal deve contemplar no planejamento todas as obrigações assumidas pelo ente, independente do gestor que tiver cada causa a obrigação.

47. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os mesmos argumentos





da defesa.

48. Passa-se à análise ministerial.

49. O artigo 36, *caput*, da Lei nº 4.320/1964 traz o conceito de Restos a Pagar:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito. (Grifo nosso)

50. É certo que, para a satisfação das necessidades públicas, o Estado precisa gastar recursos financeiros. Ao constituir uma obrigação de pagamento, tem-se um empenho de despesa. Daí, a obrigação financeira passa por três fases até a sua extinção: empenho, liquidação e pagamento. A liquidação ocorre quando, através de documentos que formam o processo de pagamento, apura-se a origem da obrigação, seu valor exato e a quem deve ser paga a respectiva importância. Depois do empenho e liquidação, a obrigação se extingue através do pagamento da despesa.

51. Nesse contexto, pode-se dizer que Restos a Pagar é a conta em que são inscritas todas as obrigações de natureza financeira de responsabilidade do Poder Público que foram empenhadas e liquidadas, mas não foram pagas até o último dia do exercício financeiro, ou seja, 31 de dezembro, ao qual pertencem.

52. A partir disso, objetivando evitar a utilização irregular de Restos a Pagar, o legislador viu-se motivado a estabelecer a regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o





final do exercício.

53. Em que pese a argumentação trazida pelo gestor, que a indisponibilidade se desdobra por fonte de recursos, a equipe técnica utilizou uma abordagem mais conservadora apresentando apenas o total global das fontes que se encontram com indisponibilidade. Cumpre salientar que através da análise do quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar, pode-se verificar a metodologia utilizada além da indisponibilidade de caixa por fonte.

54. Nessa toada, ficou demonstrada a existência de indisponibilidade global das fontes, para pagamento de restos a pagar processados e não processado, não se atingindo o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2018. Esse fato, por si só, impede o saneamento da irregularidade DB99, uma vez que uma gestão fiscal responsável impede o gestor de recursos públicos de implementar novas despesas sem que haja a previsão do correspondente aporte de receita, para que não ocorra um comprometimento do resultado fiscal planejado.

55. Verifica-se, que autorizar a contratação de obrigações acima do total de recurso vinculado por fonte, sem verificar a disponibilidade de recursos antes da autorização, gerou déficit financeiro e o desrespeito ao art. 8º da Lei Complementar Nacional nº. 101/2000, *in verbis*:

os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

56. Vejamos o item 5.2 do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, página 135, que contribui para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, vejamos:

o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos





recursos orçamentários.

57. Assim, cabe ao gestor público, ou ordenador de despesa, a prática concreta dos atos administrativos em estrita observância à concepção de “ação planejada institucional”, contida não somente na LRF, mas também nas leis relativas ao Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (art. 165, I a III, da Constituição Federal).

58. Portanto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela manutenção da irregularidade DB99. **Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, realizar o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua saída. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

2.2.4. Situação financeira

59. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de déficit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 9.158.103,01) em relação ao passivo financeiro (R\$11.299.945,66), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 0,81.

60. Da análise da estrutura e forma desse Balanço, verificou-se a inconsistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2018, considerando a Portaria do STN nº 840/2016 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2.2.4.1 Irregularidade CB02

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018)

CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





- 1.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO
- 1.8) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

61. Em análise do Demonstrativo dos Saldos Bancários por Fonte de Recursos, enviado pela contabilidade, a Equipe Técnica constatou divergência entre os valores registrados por Fonte de recursos na Conta 82111010000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO (DDR) em 31/12/2018 com os Informes do Sistema APLIC, conforme consta no Apêndice B do relatório Técnico Preliminar.

62. A defesa reconhece que ao houve apenas registros incorretos, e que não foi demonstrado nenhum desvio de recursos públicos, não interferindo no resultado financeiro final do exercício. Alega ainda que os documentos dos achados não foram disponibilizados para defesa.

63. A equipe técnica, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade, tendo em vista que o Balanço Patrimonial deve contemplar dados consolidados, nos termos da Resolução Normativa do TCE/MT nº 10/2008, em seu art.





2º, §1º.

64. Em sede de alegações finais, o gestor reforça os argumentos da defesa e repisa que não houve desvio de recursos públicos.

65. **Passa-se a análise ministerial.**

66. No presente caso, verificou-se divergências entre as informações, constante no Sistema Aplic e valores registrados por Fonte de recursos na Conta 82111010000 - RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO (DDR), demonstrando que a presente irregularidade macula a prestação de contas em análise, consubstanciando grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

67. Ademais, uma das características do registro e da informação contábil no setor público é a comparabilidade. Os registros e as informações contábeis devem possibilitar a análise da situação patrimonial de entidades do setor público ao longo do tempo e estaticamente, bem como a identificação de semelhanças e diferenças dessa situação patrimonial com a de outras entidades

68. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídicas nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, é evidente que a divergência encontrada demonstra a fragilidade das informações financeiras apresentadas.

69. Vejamos o que consta no Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, sobre a responsabilidade primária do gestor no envio das informações corretas ao Sistema Aplic:

19.22) Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. **A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.** 2. **No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal**





por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. processo nº 10.496-5/2014).

70. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB02, 1.1 a 1.8, e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se os valores corretos dos repasses das transferências constitucionais e legais, em respeito aos ditames dos art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

2.2.5. Dívida Pública

71. A análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que houve despesas com amortizações, juros e encargos da dívida consolidada no exercício de 2018, resultando em um quociente de 0,54%, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 que é de 11,5%.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

72. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

73. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:





EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 34.763.710,17		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,65%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.524.789,13		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	92,20%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 5.178.242,17		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,76%

2.3.2. Pessoal

74. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, assim como foi observado o limite de gastos do Poder Legislativo, senão vejamos:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,92%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,12%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,04%

75. Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 25.080.005,21, correspondente a 50,92% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

76. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo





respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

77. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

78. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. Já o Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior.

79. Da análise dos autos, cumpre informar que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018.

2.5 Realização dos programas previstos na LOA

80. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

81. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 47.300.600,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 48.971.746,45, o que corresponde a 97,35% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

82. Verifica-se que, dos 75 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 25 obtiveram execução acima de 90%, 01 tiveram





execução entre 60% e 90%, 49 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

83. Daqueles que obtiveram execução menor que 60%, destacam-se os programas de transporte escolar (0,00%) e merenda escolar (0,00%).

84. Desta feita, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.6. Da Prestação de Contas Anuais

85. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

86. Contudo, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. Assim, restou configuradas a irregularidade MB02.

2.6.1. Irregularidade MB02

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018)

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

87. De acordo com a **equipe técnica**, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 07/06/2019, sendo que o prazo previsto era





16/04/2019, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE/MT.

88. Em sede de defesa, o gestor argumentou que um simples atraso não pode ser confundido com omissão. Alegou ainda a dificuldade em validar as tabelas mensais das cargas do sistema Aplic.

89. Em contraponto, a **equipe técnica** opinou pela manutenção da irregularidade, em razão da confirmação pelo jurisdicionado do envio intempestivo da prestação de contas.

90. Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de defesa.

91. Este **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe de auditoria. O gestor confirmou o não envio da prestação de contas dentro do prazo legal, contrariando, assim, a Resolução Normativa nº 36/2012 do TCE-MT.

92. Além disso, não foram trazidas justificativas hábeis, como caso fortuito ou força maior, para afastar o achado, sendo os erros no sistema APLIC pontuais e não contínuos, tanto é assim que outros municípios prestaram contas tempestivamente.

93. Pontua-se, ainda, que a alegação de dificuldades para a validação de informação devido a erros no sistema APLIC somente ocorreu após a citação da defesa para apresentar esclarecimentos quanto a não prestação de contas, a demonstrar que trata-se de mera falácia. Não fosse isso, a gestor proativamente teria relatado as dificuldades ao TCE/MT simultaneamente a situação.

94. Ademais, reitera-se que a responsabilidade primária pelo envio de documentações e informações é do gestor público, a quem é imputado o dever de prestar contas. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.

A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic,





ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (Acórdão 89/2018 - Tribunal Pleno. Relator: Isaias Lopes da Cunha. Representação de natureza interna)

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de informações e documentos.

O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir. (Acórdão 116/2017 - Recurso - Ordinário - Tribunal Pleno. Relator: Luiz Carlos Pereira. Processo seletivo simplificado)

95. Portanto, esse Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, entende pela manutenção da irregularidade MB02. **Sugere-se ainda, recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, para que envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

2.7. Observância do Princípio da Transparência

96. No que concerne à observância do princípio da transparência, foi instaurado processo de representação de natureza interna, protocolado sob nº 153524/2019, para apurar o descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal. O processo está em fase de elaboração de relatório técnico de defesa.

2.7.1 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

97. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Diante disso, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

98. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e





documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos municípios capacita-os melhor para o controle social.

99. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

100. **Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.**

101. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

102. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

103. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal Desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

104. **Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.**





2.7.2 Do Programa de integridade

105. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

106. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

107. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais¹. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

108. Logo, **é aconselhável que todos os municípios, implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.**

109. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

¹ O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





2.8. Gestão previdenciária

110. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

111. Apurou-se na análise da Previdência do Município de Santo Antônio do Leverger que houve o inadimplemento das contribuições previdenciárias, contrariando a obrigação constitucional contida no art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, da qual ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

112. Observou-se também que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP está com validade expirada desde 2007, o que atesta o descumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

113. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

114. Apesar das inconsistências apontadas, verifica-se que o município elaborou a avaliação atuarial em 2018, com base cadastral em 31/12/2017.

115. Outrossim, foi elaborado e aprovado o plano de amortização através da Lei nº 1.256/GP/2018, de 02/10/2018, em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, o qual, contudo, apresenta aporte/alíquotas ineficazes, vez que não há amortização do principal do déficit. Além disso, não houve a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal vinculados ao RPPS, razão porque concluiu-se pela não efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial apresentado na avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017.





116. Tecidas essas considerações gerais, imperiosa a análise das irregularidades identificadas no Relatório Técnico Preliminar.

2.1.1. Irregularidades na Previdência Municipal: DA05 e DA07

Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

117. De acordo com as informações do sistema Aplic, concluiu-se que existe um débito previdenciário no valor R\$ 1.980.017,75, referente ao exercício de 2018, resultado da diferença entre a contribuição devida pela parte patronal e daquela efetivamente repassada ao RPPS.

118. Citado a se manifestar sobre o achado 1.1 do Relatório Técnico de Previdência, o gestor informou que as contribuições patronais do exercício 2018 se encontram regularizadas, conforme documentos enviados. (Doc. digital nº 168342/2019).

119. Quanto ao achado 2.1 do Relatório Técnico de Previdência, a defesa não concordou com valores apontados pela equipe técnica em relação às contribuições da parte dos segurados e para demonstrar o valor que, de fato, pagou anexou a sua defesa declaração de veracidade, extratos bancários e extrato da GRCP.

120. Analisando essas informações, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico conclusivo visível no documento digital nº 230514/2019, confrontou as informações prestadas, atestando que houve pagamento da parte patronal do RPPS, saneando a irregularidade DA05, mas com relação ao





achado DA07, manteve a irregularidade tendo em vista que restou um saldo à pagar/recolher no valor de R\$ 671.171,92 da Parte do Segurado.

121. Não houve manifestação sobre o apontamento nas alegações finais.

122. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

123. Pois bem. O não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

124. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

125. Assim, o não repasse das vultosas receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

126. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 01/2013-TCE/MT, tais encargos que oneram desnecessariamente o erário, decorrentes do cumprimento





intempestivo de obrigações administrativas, tributárias e contratuais, devem ser custeados por quem os causou:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

127. Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição (artigos 37 e 70 da CRFB/88), devem reger a Administração Pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

128. Gize-se que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

129. Conforme restou demonstrado, o município efetuou o pagamento/repasse parcial para o RGPS das contribuições retidas dos servidores.

130. Nesse passo, a partir dos dados repassados pela gestão à Secretaria de Controle Externo pode-se concluir pela irregularidade nos repasses realizados, confirmando-se a irregularidade, conclusão esta que não merece reparo por parte do *Parquet* de Contas.

131. Considerando que o gestor não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como irregularidade gravíssima, consoante classificado pela Equipe Técnica.





132. Importante notar que referida irregularidade já fora objeto de representação em gestões anteriores (Processo nº 259063/2015), tornando-se recorrente no município de Santo Antônio do Leverger.

133. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a opinião técnica, manifesta-se pela saneamento da irregularidade DA05 e pela manutenção da irregularidade DA07, com expedição de recomendação para que gestor promova o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como adote providência para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia.

134. Sugere-se ainda, a instauração de Tomada de Contas para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, tendo em vista que restou um saldo à pagar/ recolher no valor de R\$ 671.171,92 da Parte do Segurado, referente a irregularidade DA07.

2.1.2. Irregularidades na Previdência Municipal: DB09

Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 01308/2013 (Lei nº 1098/GP/2013); b) Acordo nº 01309/2013 (Lei nº 1097/GP/2013); c) Acordo nº 00322/2015 (Lei nº 1151/2015, de 15/04/2015); d) Acordo nº 00921/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); e) Acordo nº 00952/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); f) Acordo nº 00666/2018 (Lei nº 1242/2018, de 10/05/2018); Acordo nº 00947/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018); g) Acordo nº 00950/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018). (Tópico 3.1.2)

135. Oportunizado o contraditório ao gestor, este argumentou que as informações existentes do CADPREV não são atualizadas. Alegou ainda, que o achado de auditoria é carecedor de informações prescindíveis ao deslinde da questão, cujo arquivamento é à medida que se impõe.

136. Consignando que a defesa não encaminhou nenhum documento comprovando o pagamento das parcelas dos 08(oito) acordos citados, referente ao exercício 2018, a SECEX notificou o responsável novamente através do Ofício nº.





54/2019. Em resposta, o gestor apresentou documentos mínimos sobre os seguintes acordos 01308/2013; 01309/2013; 00322/2015, 00921/2017, 00952/2017, 0666/2018, 00947/2018, 00950/2018. Com relação aos acordos 1308/2013, 1309/2013, 921/2017 e 952/2017, o responsável não apresentou nenhuma documentação.

137. Em suas alegações finais, o gestor não se manifestou sobre o apontamento.

138. Analisando o documentação trazida aos autos (acompanhamento de acordo de parcelamento), a equipe de auditoria, concluiu pela manutenção da irregularidade, em razão da evidência de parcelas em aberto nos acordos de parcelamentos nº.s 430/20119; 1261/2018; 322/2015, 1260/2018, 666/2018, 947/2018, 950/2018.

139. Isto posto, **passa-se à análise ministerial.**

140. De acordo com o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS nº. 02/2009, as contribuições devidas podem ser parceladas, vejamos:

Subseção V

Do Parcelamento de Débitos

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

141. Ocorre que, o parcelamento recorrente onera o Ente com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

142. Nesse aspecto, mais grave ainda é o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias





firmados.

143. Na mesma linha da argumentação expedida anteriormente, a inadimplência do Ente Municipal acaba por refletir negativamente na solvência do sistema previdenciário. Tal qual a inadimplência no pagamento do débito original da contribuição, também o do ser respectivo parcelamento acarreta graves e sérios prejuízos ao equilíbrio do sistema do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao seu custeio que se reserva, constitucionalmente, a assegurar os direitos relativos à previdência.

144. Considerando que o gestor não comprovou o pagamento das parcelas dos acordos em aberto, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como irregularidade grave, consoante classificado pela Equipe Técnica.

145. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a opinião técnica, manifesta-se pela manutenção do apontamento DB09, bem como pela expedição de recomendação para que gestor promova o adimplemento do parcelamento, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos.

146. Sugere-se ainda, a instauração de Tomada de Contas para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, diante do pagamento em atraso de parcelas referente aos acordos de parcelamentos nº.s 430/20119; 1261/2018; 322/2015, 1260/2018, 666/2018, 947/2018, 950/2018.

2.1.3. Irregularidades LB05

Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

4. LB 05. Previdência_Grave_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos





sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa. (Tópico 3.1.3)

147. A presente irregularidade versa a respeito da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, tendo em vista que sua validade já teria expirado em 20/03/2007.

148. No exercício do contraditório, o gestor alegou que tal irregularidade é passível de recomendação, a qual será acatada, além de não ser capaz de macular a análise das contas.

149. A Secretaria de Controle Externo considerou inconsistentes os argumentos e posicionou-se pela manutenção do apontamento. Destacou que o gestor reconhece que não tem CRP.

150. Quanto ao tema, cumpre a este Ministério Público de Contas tecer algumas considerações.

151. Como sabido, o Certificado de Regularidade Previdenciária é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998 no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao Município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

152. O art. 5.º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP -, prevê critérios e exigências a serem preenchidos pelos Regimes Próprios de Previdência para que seja emitido o referido Certificado, os quais não foram integralmente observados pela unidade gestora.

153. Não se pode olvidar, todavia, que a ausência dos repasses das





contribuições previdenciária por parte do Poder Executivo Municipal, por si só, já impediriam a emissão do Certificado, entretanto, a omissão do Ordenador contribuíram também para tal feito.

154. Nesse contexto, ante o reconhecimento da irregularidade pelo gestor, comprovando a prática de ato contrário ao regramento legal, este *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade LB05, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, comunicando sobre as providências tomada a este Tribunal de Contas.**

2.1.4. Irregularidades KB02

Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

5. KB 02. Pessoal Grave 02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

5.1. Nomeação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, nomeada pelo Ato nº 007/GP/2018 a partir de 17/01/2018, para o cargo de Assessora de Gabinete do Prefeito e executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS. (Tópico 6)

155. Sobre o apontamento, a defesa alegou que tal irregularidade é passível de recomendação, a qual será acatada, além de não ser capaz de macular a análise das contas.

156. A Secex manteve o apontamento, sob o argumento de que a gestão reconhece a irregularidade, e que a expectativa de resolver a situação não tem capacidade de afastar o apontamento.

157. Em alegações finais, não se manifestou sobre o apontamento.

158. **Passa-se à análise ministerial.**





159. Sobre o tema, o *caput* e os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal preconizam o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

160. Como cediço, a regra para o provimento de cargos efetivos no serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, exceção à regra.

161. Desta feita, a criação de cargos em comissão somente se justifica quando estiverem presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, quais seja, o exercício de atividades relacionadas à direção, à chefia ou ao assessoramento, afastando-se, pois, as atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

162. Destaca-se, ainda, a imprescindibilidade do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, legitimando o regime de livre nomeação e exoneração.

163. Assim, o regime de exceção à regra do concurso somente se justifica em razão da própria natureza da atividade a ser desempenhada que, em razão da peculiaridade, pressupõe a relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.





164. Com efeito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos.

165. À margem dessas hipóteses, restam apenas os cargos com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

166. Os cargos intitulados de Assessor enunciam conjunto de atividades rotineiras técnicas ou burocráticas das diversas áreas administrativas. De seus conteúdos, não se infere logicamente atribuição de comando ou direção da administração, vinculadas à necessária relação de confiança. Ao reverso, descrevem tarefas executivas de funções tipicamente organizadas em carreira do serviço público. A mera conjugação da execução de tarefas triviais com suposta direção não supre o requisito constitucional, que exige atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas.

167. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos. Nada disso está presente aí. Preponderam, ao revés, atribuições de supervisão da aplicação de normas de mais variada natureza, ditadas pelo legislador ou pelos regulamentos editados em patamares mais elevados da administração pública e que, portanto, não se encontram à disposição dos servidores mencionados. Ao contrário, sujeitam-se eles aos termos de sua execução.





168. No caso, o gestor não demonstrou que a assessora, Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, de fato, exerce cargo de direção ou chefia, destinado à atividades que compreendam o estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações ou, ainda que demandem conhecimentos técnicos no âmbito da unidade do RPPS.

169. Infere-se que a servidora, em verdade, exerce atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

170. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade KB02, com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que tome providências para dar cumprimento ao art. 37, incisos II e V, da CFRB, nomeando os servidores para provimento de cargos em comissão somente quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, quais seja, o exercício de atividades relacionadas à direção, à chefia ou ao assessoramento, afastando-se para as atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

2.1.5. Irregularidades LB99

Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

6. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial. (Tópico 3.2.2)

171. De acordo com o Relatório Preliminar, em relação ao déficit atuarial apresentado na avaliação atuarial de 2017 do RPPS de Santo Antônio do Leverger, constatou-se que não houve atualização por meio de Lei, permanecendo vigente a Lei nº 1.212/GP/2017, referente ao déficit atuarial evidenciado na avaliação de atuarial de 2017. Assim, o déficit atuarial de 2018, após implementação do plano de amortização, aprovado por Lei, mostrou ser suficiente para o equacionamento do déficit atuarial.

172. Tal fator contribuiu para a conclusão que o plano de amortização do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger





apresenta aporte/alíquotas infactíveis, que não há amortização do principal do déficit e que não houve a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal vinculados ao RPPS, de forma que inexistente efetividade no plano de amortização para a equalização do déficit atuarial apresentado na avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017.

173. Sobre o apontamento, a defesa alegou que existe o plano de amortização instituído através da Lei Municipal nº 1.212, de 04/07/2018, que o TCE/MT não pode se distanciar. Argumentou ainda, que uma coisa é não existir nada, outra coisa diferente é conter impropriedades no interior do plano de amortização existente, no entendimento da defesa muda a redação da presente irregularidade

174. Requer ao final o afastamento do presente apontamento, visto seus fundamentos carecem de sustentabilidade técnica jurídica.

175. A Secex manteve a irregularidade, sob o argumento de que as alegações da defesa não sanaram os apontamentos sobre a não-efetividade do plano de amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

176. Em alegações finais, a defesa não se manifestou sobre o apontamento.

177. **Passa-se à análise ministerial.**

178. A Constituição determinou, no *caput* do seu artigo 40, que os regimes próprios sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)





179. Destarte, deve-se determinar em cada RPPS o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios assegurados, o qual deve ser aferido a partir, dentre outros fatores, dos recursos já acumulados e das hipóteses e premissas atuariais mais aderentes às características da massa. Os regimes próprios devem, portanto, realizar avaliação atuarial periódica para a organização e revisão dos seus planos de custeio e de benefícios, ajustando-os às contingências de operação do sistema.

180. Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social estão elencados, *prima facie*, na Lei nº 9.717, de 1998. O art. 1º desse diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem assentar-se em normas de contabilidade e atuária, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

181. Com efeito, a promoção e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, preconizado na Constituição Federal, exige que o déficit apresentado por esse sistema seja objeto de pronto equacionamento.

182. A partir do Relatório de Levantamento de Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e Estado de Mato Grosso (processo nº 370320/2018), identificou-se que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger apresenta uma situação considerada como preocupante (índice mais de 3,0 até 5,0), em 2018 e 2019, bem como que a massa atual de servidores ativos estará aposentada em 16,5, no entanto, a massa atual de





aposentados será custeada pelo RPPS por mais 17,4 anos, o que demonstra o indicativo de haver uma maior entrada de aposentados no RPPS do que saída.

183. Além disso, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger está em processo de acumular recursos para garantir a cobertura dos benefícios concedidos, contudo, em relação às reservas matemáticas (benefícios concedidos e a conceder), recomendou-se a adoção de medidas efetivas para buscar a sustentabilidade do RPPS a médio e longo prazo.

184. Apesar disso, no exercício de 2017 não houve atualização do déficit atuarial evidenciado na avaliação de atuarial de 2017, sendo esse utilizado como parâmetro para definição do déficit atuarial de 2018, após implementação do plano de amortização, aprovado por Lei, mostrando-se suficiente para o equacionamento do déficit atuarial.

185. Assim, vislumbra-se um potencial comprometimento da estrutura do financiamento previdenciário.

186. É fundamental para a sustentabilidade do RPPS que todos os aspectos, destacadamente o adequado equacionamento dos deficit atuariais sejam objeto de cuidadosa análise, antes de sua implementação, a fim de que se comprove tratar-se de medida que, de fato, assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

187. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade LB99, **com emissão de recomendação ao Chefe do Executivo para que tome providências a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira de todos os entes, principalmente com a observância no estabelecimento dos aportes/alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global





188. Foi verificada a ocorrência de irregularidades graves e gravíssima, ligadas a planejamento, gestão fiscal, contabilidade, prestação de contas e previdenciária, classificadas sob as siglas CB02, DB99, FB03, MB02, DA05, DA07, DB09, LB05, KB02 e sugeridas **recomendações e determinações**.

189. Em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* opinou pela manutenção parcial das irregularidades sugerindo recomendações e determinação ao Chefe do Poder Executivo e o saneamento da irregularidades DA05.

190. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 172863/2017), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 105/2018, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** manutenção da irregularidade do item 2 (AA05), com recomendação ao Poder Executivo que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriados), em respeito ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal; **b)** manutenção da irregularidade do item 3 (CB02), com recomendação ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em obediência ao parágrafo único do art. 8º da LRF e, ainda, que promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprios, no importe de R\$ 1.279.450,49 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), na fonte 00; **c)** manutenção da irregularidade do item 5 (DB99) para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que atente-se à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme condições legais impostas pela LRF, evitando-se o desequilíbrio das contas públicas; **d)** manutenção da irregularidade do subitem 6.1 (FB02), para recomendar ao Chefe do Poder Executivo que abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, sem prévia autorização legislativa; determinando ao Chefe Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que: 1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 dias; e, 2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e adeque o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo para que não atinja o limite prudencial; e, ainda, recomendando ao Poder Executivo que: **l)** promova o aperfeiçoamento





do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas; **II)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento); **III)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **III.1)** na educação: Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF; **III.2)** na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil; b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de Pré-natal; c) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; e, d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa etária; **IV)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; **V)** observe e cumpra os prazos estabelecidos para o encaminhamento da LDO e LOA a este Tribunal; e, **VI)** encaminhe, até o dia 16 de abril do exercício financeiro subsequente, a prestação das contas do exercício anterior (art. 209, § 1º, da CF/88); e, por fim, recomendando ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

191. A equipe técnica verificou que o município não cumpriu a recomendação relativa à correção dos lançamentos contábeis, disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como ao envio tempestivo da prestação de contas. No que tange às demais recomendações, verifica-se que as relativas às políticas públicas de saúde e educação não foram objeto de análise nestas contas.

192. Ademais, constam as 02 Representações de Natureza Interna e 01 Monitoramento, em desfavor do jurisdicionado.

193. A par dos fatos já narrados, convém mencionar que, houve a manutenção da irregularidade DA07 de natureza gravíssima, **verificou-se desrespeito**





à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

194. Ressalta-se ainda que referida irregularidade já fora objeto de representação em gestões anteriores (Processo nº 259063/2015), tornando-se recorrente no município de Santo Antônio do Leverger.

195. Ademais, houve desrespeito às regras da **gestão fiscal e orçamentária**, fazendo-se importante destacar o encaminhamento intempestivo da prestação de Contas de 2018.

196. Além do mais, existe a necessidade de instauração de **Tomada de Contas Ordinária** apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, referentes as irregularidades DA07 e DB09.

197. Notícia recente no site do G1², o prefeito decretou recesso de 60 dias em razão das dificuldades financeiras do Município, no mesmo decreto afirma que alguns contratos de trabalho serão rescindidos e servidores de cargos comissionados também devem ser exonerados.

198. Nesse sentido, no caso em tela, **as Contas de Governo do Município de Santo Antônio do Leverger, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário, haja vista o desrespeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

199. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

² <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/11/05/por-crise-financeira-prefeito-de-santo-antonio-de-leverger-mt-decreta-60-dias-de-recesso.ghtml>





a) pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger - MT, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 43, da Lei 4.320/1964.

b.2) realizar o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua saída. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

b.3) envie as informações ao Sistema Aplic de maneira fidedigna, bem como promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se os valores corretos dos repasses das transferências constitucionais e legais, em respeito aos ditames dos art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

b.4) envie as contas anuais de governo a este Tribunal, via Sistema Aplic, dentro do prazo designado pela legislação, de modo a cumprir o determinado no inciso IV do art. 1º, da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.5) promova o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como adote providência para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia.

b.6) promova o adimplemento do parcelamento, bem como adote providências para manter a regularidade dos compromissos financeiros assumidos.

b.7) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, comunicando sobre as providências tomada a este Tribunal de Contas.

b.8) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos





programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.9) tome providências a fim de que haja o devido estudo da demonstração de viabilidade orçamentária e financeira de todos os entes, principalmente com a observância no estabelecimento dos aportes/alíquotas factíveis e na amortização do principal do déficit atuarial.

b.10) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

b.11) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite o acompanhamento em tempo real;

b.12) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

c) pela **manutenção** das irregularidades **CB02, DB99, FB03, MB02, DA07, DB09, LB05, KB02; e**

d) Pelo **saneamento** do achado **DA05;**

e) **determinação** ao ente jurisdicionado para que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais) na elaboração da lei Orçamentária de 2020;

f) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, para apuração de eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, diante do pagamento em atraso de parcelas referente aos acordos de parcelamentos nº.s 430/20119; 1261/2018; 322/2015, 1260/2018, 666/2018, 947/2018, 950/2018 – irregularidade DB09; e

g) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, para apuração de





eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, tendo em vista que restou um saldo à pagar/ recolher no valor de R\$ 671.171,92 da Parte do Segurado, referente a irregularidade DA07.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

